



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600304-04.2024.6.21.0005

Procedência: 05ª ZONA ELEITORAL DE ALEGRETE/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: FIRMINA CONCEIÇÃO MARTINS SOARES E JOÃO VICTOR DE LIMA
TRINDADE

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO B. DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL.
TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ART. 11,
III, C/C ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. SENTENÇA
PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE
ALICIAMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO
CONSTITUTIVO DO TIPO. DÚVIDA RAZOÁVEL.
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO
PÚBLICO ELEITORAL, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 05ª Zona



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral de Alegrete/RS, que **julgou improcedente** a pretensão punitiva e absolveu FIRMINA CONCEIÇÃO MARTINS SOARES e JOÃO VICTOR DE LIMA TRINDADE.

Os réus foram denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 11, inciso III, combinado com o artigo 5º, *caput*, ambos da Lei n.º 6.091/1974, por terem, em 06 de outubro de 2024 (data das eleições municipais), realizado o transporte das eleitoras Carla Adriana Vargas de Oliveira e Doralice Prado Vargas para seus respectivos locais de votação, utilizando o veículo da candidata FIRMINA.

Embora a sentença tenha reconhecido a materialidade e a autoria do transporte irregular de eleitores, o juízo entendeu não haver prova suficiente do dolo específico consistente em aliciar eleitores ou influenciar o resultado do pleito. Para fundamentar a absolvição, destacou a relação de amizade prévia existente entre a candidata e as eleitoras, bem como o fato de que foram as próprias eleitoras que solicitaram o transporte. Ressaltou ainda a pequena dimensão do episódio, limitado ao transporte isolado de apenas duas eleitoras. Diante desse conjunto, aplicou o princípio do *in dubio pro reo*. (ID 46090417)

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral, em suas razões, alega que a ausência de dolo específico não foi comprovada, e que diversos fatores externos indicam a ocorrência do dolo, como o transporte em veículo adesivado, a ligação efetuada diretamente para a candidata e as contradições dos réus e testemunhas. Requer o provimento do recurso para que a decisão de primeiro grau seja reformada e os apelados condenados. (ID 46090422).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Ressalte-se que a materialidade delitiva e a autoria do transporte irregular de eleitores restaram comprovadas e incontroversas nos autos. Os elementos probatórios atestam que, no dia do pleito, o veículo de propriedade da candidata FIRMINA CONCEIÇÃO MARTINS SOARES foi utilizado por seu neto, JOÃO VICTOR DE LIMA TRINDADE, para transportar as eleitoras Doralice Prado Vargas e Carla Adriana Vargas de Oliveira aos seus locais de votação, conduta que se amolda objetivamente à proibição constante do artigo 5º da Lei nº 6.091/1974.

Contudo, conforme entendimento pacificado na jurisprudência eleitoral, o tipo penal insculpido no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/1974, exige, para sua integral configuração, a presença do dolo específico, consistente na finalidade de aliciar eleitores ou cooptar o voto. O transporte deve ser o meio para um fim que é a captação ilícita de sufrágio. Confira-se:

RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2008. TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. NÃO COMPROVADO O ESPECIAL FIM DE AGIR CONSISTENTE NA FINALIDADE DE COOPTAR VOTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DESPROVIMENTO.1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial e absolveu o réu da acusação de prática do delito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transporte ilegal de eleitores, por não haver prova do dolo específico exigido pelo tipo do art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74.2. **É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não basta a certeza do fato e o conhecimento da sua autoria para a conformação da tipicidade do delito de transporte ilegal de eleitores, pois há necessidade de prova do especial fim de agir, a finalidade de influenciar artificialmente a vontade do eleitor. Contudo, este elemento subjetivo não encontra lastro nos autos.3. Na hipótese, não há prova de que no curso do transporte de eleitores tenha havido aliciamento, que o seu traslado tenha sido vinculado à obtenção de votos em favor de determinada candidatura ou mesmo que tenham eles sido expostos a material de propaganda eleitoral capaz de causar alguma influência na sua vontade. Sendo assim, não se revela comprovado o especial fim de agir, consistente na finalidade de cooptar o voto do eleitor. Ademais, à luz dos princípios constitucionais que regem o Direito Penal, diversamente do que postula o recorrente, eventual dúvida sobre o elemento volitivo do tipo milita o princípio in dubio pro réu.4. Existência de dúvida sobre a intenção da conduta do acusado. Ausentes provas sólidas, seguras e concretas acerca da presença do elemento subjetivo do tipo, afeto ao aliciamento de eleitores por intermédio do seu transporte. Manutenção da sentença absolutória.5. Desprovimento (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.Recurso Criminal nº060007293, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/09/2024 - g.n).**

O *parquet* sustenta que o dolo pode ser demonstrado por meio da teoria dos indicadores externos, apontando diversos elementos fáticos — como o uso de veículo adesivado, o deslocamento coincidente com o horário de votação e as contradições nos depoimentos de réus e testemunhas — que evidenciariam a intenção de assegurar o voto das eleitoras. De fato, a existência de contradições relevantes nos relatos dos réus e das testemunhas de defesa, os quais modificaram em juízo as versões prestadas na fase policial na tentativa de afastar a responsabilidade penal dos acusados, constitui forte indicativo de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tese defensiva não é plenamente verossímil.

Todavia, apesar das contradições apresentadas nos depoimentos dos réus e testemunhas, a prova produzida não se revela suficientemente robusta para comprovar a finalidade de cooptar a vontade das eleitoras, elemento essencial do tipo penal.

A sentença recorrida fundamentou a absolvição em um conjunto de circunstâncias fáticas que, analisadas em conjunto, geraram dúvida razoável quanto à existência do dolo específico, impondo a aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Entre os elementos que contribuíram para essa incerteza, ressaltou-se a relação prévia de amizade e proximidade entre a ré FIRMINA e as eleitoras transportadas, Doralice e Carla Adriana, às quais a acusada já prestava auxílio em outras ocasiões, inclusive devido às dificuldades de locomoção apresentadas por uma delas. Ademais, ficou demonstrado que a iniciativa para o transporte partiu das próprias eleitoras, que insistiram em solicitar a carona no dia do pleito.

Para que haja condenação na esfera penal eleitoral, não basta a mera conjectura ou presunção acerca de eventual benefício eleitoral, sendo indispensável que o conjunto probatório revele elementos concretos capazes de demonstrar a finalidade de aliciar eleitores. No caso, a insuficiência de provas aptas a afastar, de forma inequívoca, a dúvida quanto ao dolo específico de cooptar o voto das eleitoras impede a formação de um juízo condenatório.

Assim, inexistindo lastro probatório suficiente para sustentar a culpa, impondo-se a aplicação do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a manutenção da absolvição dos réus revela-se medida impositiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, **não merece prosperar a irresignação.**

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG